LEGISLAÇÃO SOCIAL

Andreia da Silva Lima

Proteção, acesso e monitoramento dos direitos humanos

Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Descrever como surgiram e o que preveem os sistemas global e regionais de proteção dos direitos humanos.
- Explicar a importância dos tribunais penais internacionais *ad hoc* na defesa dos direitos humanos.
- Identificar os dispositivos legais que garantem a proteção dos direitos humanos.

Introdução

Neste capítulo, você vai ler sobre como se estruturam as redes de proteção, o acesso e o monitoramento de direitos humanos em âmbito internacional. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, os crimes contra os direitos humanos fundamentais, que não são tratados de forma justa pelas nações, são casos de Direito Internacional.

Os sistemas de proteção se apresentam de forma global e regional. Essa organização busca defender os direitos humanos em âmbito internacional ou por grupo de países, que, por maior proximidade física e cultural, conseguem atender, de forma mais célere e mais próxima, às demandas da humanidade na garantia dos seus direitos. A questão dos direitos humanos é tratada pela Organização das Nações Unidas (ONU), mas não apenas por ela. O desenvolvimento da sociedade e a crescente violação contra os direitos humanos apresentaram-se como necessárias novas instituições independentes que atuam em parceria com a ONU.

A criação de tribunais internacionais foi se desenvolvendo com o tempo até se chegar à necessidade de um tribunal penal internacional permanente, demonstrando, assim, que a luta pela garantia dos direitos humanos é uma luta social, política e jurídica.

Sistemas de proteção dos direitos humanos

Os direitos humanos são conquistas burguesas que iniciaram no século XVIII com a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, mas a reivindicação de diversos grupos sociais nos dois séculos seguintes conformou o que hoje é chamado de **direitos humanos fundamentais**.

A doutrina jurídica apresenta três gerações de direitos, organizados de forma didática para que possamos compreender a evolução da sociedade a partir da reivindicação e das conquistas de tais direitos.

Assim, os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, que eram as reivindicações da burguesia contra as restrições impostas pelo Estado absolutista.

Fique atento

O Estado absolutista tinha o poder concentrado no soberano, o qual julgava, legislava e executava. Assim, não havia divisão dos poderes. Apenas com a Revolução Francesa, levantada pela burguesia descontente por financiar as regalias da nobreza, foi organizado o Estado moderno. Nele, as premissas são a alternância de poder por meio do voto e a separação dos poderes.

Com o advento da Revolução Industrial, outra classe social surge, o **proletariado**, que busca direitos relacionados à sua condição de trabalhador, em que o Estado acaba por regular as expressões da questão social por meio dos direitos sociais, que são conceituados como direitos de segunda geração. Os direitos de terceira geração foram classificados como difusos, no qual estão classificados os direitos humanos.

Saiba mais

A primeira referência à ideia de gerações de direitos humanos foi feita por Karel Vasak, no âmbito de um curso realizado pelo Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, França, em 1979, para tratar da evolução dos direitos humanos, utilizando como parâmetro da sua reflexão a tríade de valores da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Assim, a evolução dos direitos humanos ocorreria em três gerações, cada uma delas ligada a um desses valores. Em um primeiro momento, estariam os direitos de primeira geração, tendo como referência o valor da liberdade, na forma de direitos civis e políticos, como a liberdade política, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, entre outras, todas consideradas direitos do indivíduo.

Em um segundo momento, viriam os direitos de segunda geração, ligados ao valor da igualdade, expressos em direitos econômicos, sociais e culturais, cuja titularidade não é apenas do indivíduo, mas de uma determinada coletividade. Em um terceiro momento, estariam os direitos de terceira geração, relacionados ao valor de fraternidade, concretizados por meio dos direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado e à conquista da paz, por isso, voltados a toda a humanidade. Para saber mais, acesse o *link* abaixo.

https://qrgo.page.link/b6Twj

Os direitos humanos, apesar de serem classificados como direitos fundamentais, internacionalizam-se para todos e todas, independentemente da nacionalidade, apenas no pós-segunda guerra mundial. No fim da segunda guerra, os países vencedores se uniram e criaram a ONU. Assim:

> A Liga das Nações, estabelecida após a Primeira Guerra Mundial, buscou desenvolver um arcabouço legal alinhado com mecanismos de monitoramento para a proteção das minorias. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de garantir que as atrocidades ocorridas não se repetissem, dando-se início ao movimento de criação e estabelecimento de um sistema internacional vinculante de proteção aos Direitos Humanos (MOHALLEM *et al*., 2015, p. 30).

A ONU foi criada como forma de garantir o consenso internacional em questões que envolvem o desenvolvimento econômico, social, cultural e principalmente a defesa dos direitos humanos e das liberdades individuais (FREITAS,

[2016]). A partir da criação da DUDH de 1948, foram organizados diversos dispositivos de controle proteção dos direitos humanos em dois sistemas, sendo: os sistemas global e regional de proteção.

Sistema global e regional de proteção

O **sistema global de proteção** é um conjunto de tratados, declarações e instrumentos originados pela Carta das Nações Unidas escrita em 1945, que marca a criação da ONU, considerada a primeira norma legal do Direito Internacional e busca assegurar os direitos e as liberdades fundamentais dos indivíduos em detrimento da soberania nacional (FREITAS, [2016]). O sistema global de proteção funciona por meio de mecanismos convencionais e extraconvencionais.

Os mecanismos convencionais são formados pelas Convenções de Direitos Humanos, que são tratados internacionais assinados pelos países que se comprometem a atender ao que determina o consenso ratificado pela convenção. Essas convenções são organizadas pela ONU, na qual o papel do secretário geral "[...] é encarregado de depositar instrumentos de ratificação dos tratados e de informar os Estados Parte sobre novas ratificações, reservas ou propostas de emenda" (MOHALLEM *et al*., 2015, p. 31).

Existem nove convenções cardeais de direitos humanos, que são os principais tratados que orientam, de forma geral, as ações de direitos humanos em âmbito internacional. São elas:

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965);
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
- Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos (1966);
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);
- Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1999);
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e os Membros de suas Famílias (1990);
- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006).

Essas nove convenções são apresentadas como as principais pautas que necessitavam de uma organização pela ONU e do compromisso dos países membros de atuarem junto a essas minorias. Cada país organiza sua arquitetura legal para atender a essas questões.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 se apresenta a partir da defesa dos direitos humanos. Segundo Moraes (2011), o Brasil assinou todos esses tratados. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, um tratado internacional assinado pelo Brasil e aprovado pelas duas câmaras tem status de emenda constitucional, assim, já é parte da arquitetura jurídica nacional que todos os entes federados devem respeitar.

Os mecanismos extraconvencionais têm como documento norteador apenas a DUDH, na qual a violação dos direitos humanos fundamentais é inadmissível, mesmo que a nação não tenha assinado qualquer tratado em conjunto com outros países. O direito humano fundamental é superior a qualquer nação independentemente de sua legislação nacional. Assim, Moraes (2011, p. 21–22) aponta:

> O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade da pessoa humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade.

Esse sistema global se organiza por meio de mecanismos convencionais, nos quais a ONU atua como fiscalizadora dos tratados assinados pelas nações por meio de comitês temáticos ratificados nas convenções cardeais. Assim, os países que assinaram esses tratados devem atender, em seus territórios, as questões com as quais se comprometeram. O mecanismo extraconvencional se baseia na DUDH e, por meio do Conselho de Direitos Humanos, exige de todas as nações o cumprimento dos direitos humanos fundamentais, independentemente de suas leis internas.

Complementando o sistema global, temos também o **sistema regional de proteção**, que se organiza por continentes. Assim, temos os seguintes sistemas:

- africano;
- interamericano;

- europeu;
- árabe;
- asiático.

Em relação ao sistema global, o sistema regional tem menos países envolvidos, assim, o debate é mais rápido, além das questões regionais e culturais, compreendidas de forma mais abrangente por esses países devido à proximidade entre as nações. Assim, o respeito à cultura local, a seus costumes e crenças — aliado à análise política, econômica e social desse bloco — complementa a análise macro dos direitos humanos, sem desconsiderar o regionalismo.

Nesse sentido, os sistemas regionais são complementares ao sistema global, sendo escolha do indivíduo reclamar os seus direitos no sistema que melhor o atender, considerando sempre o princípio da norma mais favorável à vítima. Em um sistema regional, o consenso acaba por ser mais célere, como também as decisões, apresentando, portanto, formas mais ágeis de monitoramento das ações em favor dos direitos humanos.

O sistema interamericano se organizou a partir da IX Conferência Interamericana, que aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948. Esse sistema, apesar de não estar criado oficialmente, já se apresentava como um grupo de debate e orientações sobre os direitos humanos no continente americano. Porém, só em 1969 — com o Pacto de São José, realizado na cidade de São José, na Costa Rica — foi aprovada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cujas atribuições junto ao controle e monitoramento dos direitos humanos foram reconhecidas pela ONU, representando um espaço complementar de defesa dos direitos humanos.

Tribunais internacionais e defesa dos direitos humanos

Com o fim da Primeira Guerra, já se ensaiava como deveriam ser punidos os criminosos de guerra. O Tratado de Versalhes, em 1919, previa que houvesse a criação de um tribunal que julgasse os crimes internacionais que estivessem fora dos tratados acordados.

Esse foi o primeiro documento a apontar a necessidade de um tribunal penal internacional, mas não logrou êxito. Assim, deu-se continuidade ao que já era realizado, ou seja, o próprio Estado julga os seus criminosos

de guerra. Entre a Primeira e a Segunda Guerras, tentou-se colocar em vigor um tratado sobre repressão e prevenção do terrorismo, que previa um tribunal penal internacional, mas também não avançou (CASTRO; SOARES, [20––]).

Assim, a Segunda Guerra, com os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado nazista no Holocausto, e o massacre do Japão à China foram inquestionáveis e deixaram diversos civis mortos, além das denúncias de torturas. Nos campos de concentração alemães, os judeus eram obrigados a trabalhar sem alimentação em locais insalubres, sendo que muitos foram mortos em câmaras de gás por terem uma religião diferente do Estado nazista.

Os japoneses invadiram a China em 1937, e esses dois países guerrearam sozinhos enquanto a guerra se dava em território europeu. O Japão só foi uma preocupação quando seus pilotos, chamados de **camicases**, atacaram os EUA com pequenos aviões carregados de explosivos. Assim, o Japão entrou em confronto direto com os EUA, deixando na China um rastro de morte de homens, além das mulheres estupradas que serviam sexualmente à tropa japonesa. Assim, durante esse período, a humanidade experimentou a pior experiência em relação à violação dos direitos humanos fundamentais.

Link

Assista, no *link* a seguir, à reportagem de um sobrevivente dos campos de concentração para entender melhor como os direitos humanos foram violados na Segunda Guerra.

https://qrgo.page.link/w3C4b

Dessa forma, o debate sobre a responsabilização individual em crimes contra os direitos humanos fundamentais novamente ganhou força, pois era necessária uma punição exemplar dos criminosos de guerra para evitar novos massacres como o que ocorreu na Segunda Guerra. Não era possível deixar apenas para o Estado julgar os seus, assim, era importante que um tribunal internacional fosse criado para dar conta dessa questão. Dessa forma, em 1945, foi criado o Tribunal de Nuremberg e, no ano seguinte, o Tribunal de Tóquio, que tinham o objetivo de julgar os crimes que alemães e japoneses cometeram no período.

Link

Acesse o *link* a seguir para saber mais sobre a parte da Segunda Guerra esquecida, a guerra sino-japonesa, que deixou marcas na população chinesa e é pouco divulgada.

https://qrgo.page.link/9CQiG

O Tribunal de Nuremberg foi criado pelo Acordo de Londres, que:

> [...] consistia em julgar os crimes cometidos durante o nazismo pelos líderes do partido ou oficiais militares. [...] tal tribunal inovou ao afirmar a responsabilidade internacional penal do indivíduo, distinguindo-a da responsabilidade do Estado, possuía este quatro juízes titulares e quatro suplentes, escolhidos pelas potências vencedoras. Os crimes estabelecidos no artigo 6º do Acordo de Londres eram: os crimes contra a paz, crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. [...] as discussões relativas aos crimes julgados pelo Tribunal de Nuremberg, a primeira delas diz respeito ao princípio da legalidade para os crimes contra a humanidade e contra a paz porque as condutas tipificadas pelo tribunal não eram consideradas criminosas na época em que foram cometidas, podendo sugerir uma ideia de justiça retrospectiva. Os crimes de guerra não foram incluídos na questão da legalidade, por já terem sido codificados por instrumentos do direito de conflitos armados e também por fazerem parte dos usos e costumes de guerra. Mas o Tribunal afastou qualquer tipo de questionamento em relação ao princípio de legalidade se impor como um limite à sua eficácia, alegando que a injustiça seria cometida caso não se punisse os criminosos devido à gravidade das condutas realizadas e prejuízo que trouxe à população mundial (CASTRO; SOARES, [20––], documento *on-line*).

Assim, a partir da criação do Tribunal de Nuremberg, a violação contra os direitos humanos fundamentais foi organizada a partir do Direito Internacional em sua perspectiva penal individual, incluindo não apenas a punição do Estado, mas também a punição do indivíduo, sendo que o crime contra a humanidade — ou seja, que desrespeite o ser humano em sua dignidade — será julgado como crime internacional.

Salientamos que não há um consenso sobre a criação dos Tribunais Penais de Nuremberg e Tóquio, pois a criação e formação de seus juízes aconteceram pelos países vencedores. Mesmo com o debate sobre a legitimidade desses tribunais, é inegável sua contribuição para os julgamentos de violação de direitos humanos, sendo criados outros tribunais penais.

Saiba mais

No filme *O julgamento de Nuremberg*, de 1961, você pode saber mais sobre o primeiro tribunal internacional da história, suas contradições e contribuições relativas ao tema dos direitos humanos e ainda conhecer um pouco da conjuntura social e política do pós-segunda guerra.

Os anos de 1990 foram marcados por guerras civis em diversos países do continente africano, em que a violação de direitos humanos contra minorias étnicas e a violência sexual contra crianças e mulheres, entre outras atrocidades, começaram a ser denunciadas aos sistemas global e regional de proteção. A exemplo do Tribunal de Nuremberg, são criados os tribunais *ad hoc*. Menezes (2013 *apud* CASTRO; SOARES, [20––], documento *on-line*) conceitua esses tribunais da seguinte forma:

> São chamados assim os Tribunais criados pela Comunidade Internacional, com caráter transitório, sistematizados do formato de uma Corte, mas com uma tarefa específica e determinada para a resolução de um caso concreto, ou seja, ele só juga um caso específico. Terminados os julgamentos encerram-se o trabalho e o funcionamento do Tribunal.

Assim, para casos como o da antiga Iugoslávia e de Ruanda, foram criados os primeiros tribunais internacionais *ad hoc* para julgar os crimes contra a humanidade realizados por pessoas que comandaram a violação dos direitos humanos fundamentais nesses países. Os tribunais *ad hoc* foram criados pela falta de um tribunal penal internacional que pudesse julgar os crimes contra os direitos humanos e, por conta dessa lacuna, iniciou-se o debate para a criação de um tribunal penal internacional permanente.

Link

No *link* a seguir, você pode ler a notícia da ONU sobre o fim do tribunal internacional *ad hoc* da ex-Iugoslávia e a importância desse tribunal para a consciência coletiva sobre os direitos humanos.

https://qrgo.page.link/ZStta

Assim, em 1998, em Roma, Itália, a ONU, por meio da sua Comissão de Direitos Internacional, aprovou o Tratado de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, mas só em 2002 ele entrou em vigor, após as 60 ratificações necessárias. O Brasil incorporou, em seu ordenamento jurídico, o Estatuto do Tribunal Penal por meio do Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002, e, dois anos depois, a Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu na Constituição Federal a previsão de que o país se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional, que tem sede em Haia, na Holanda, é um órgão independente, atua em parceria com a ONU e tem por objetivo investigar e julgar indivíduos acusados de crimes que preocupam a comunidade internacional, que são:

- genocídio;
- crimes de guerra;
- crimes contra a humanidade;
- crimes de agressão.

Até o momento, o Tribunal Penal Internacional tem 27 processos, alguns com mais de um acusado.

Link

Acesse o *link* a seguir para saber mais sobre os atos e números do Tribunal Penal Internacional.

https://qrgo.page.link/6vs3r

As ações só chegam até o Tribunal Penal Internacional caso a nação não esteja atuando sobre o caso, ou protegendo os indivíduos acusados ou não tenha como organizar um processo dessa magnitude. Assim, há sempre um respeito à soberania nacional, mas, quando essa soberania se sobrepõe aos direitos humanos fundamentais, os sistemas de proteção podem denunciar a situação para investigação e julgamento de casos que são objeto do Tribunal Penal Internacional.

Os indivíduos condenados são reclusos também na Holanda, em prisão específica para pessoas julgadas culpadas pelo Tribunal Penal Internacional. As vítimas, além de ouvidas, são protegidas pelo Tribunal Penal Internacional.

Assim, a criação de Tribunais Internacionais, até chegarmos a uma instituição jurídica permanente para esses casos, demonstra que a luta pela garantia dos direitos humanos fundamentais não se findou com a DUDH, mas é um processo constante que apresenta os interesses da humanidade frente a Estados-Nações e sua arquitetura jurídica e política construída. Assim, para que esses casos sejam denunciados, existem dispositivos legais que garantem o processo jurídico internacional até que se chegue ao Tribunal Penal Internacional.

Dispositivos legais na defesa dos direitos humanos

O Brasil aceita o que promulgam as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, assinadas pelo País, as quais, depois de aprovadas pela maioria das duas casas legislativas federais, têm caráter de emenda constitucional. Assim, no ordenamento jurídico nacional, as Convenções Internacionais de Direitos Humanos estão abaixo apenas da Constituição Federal, representando, assim, o compromisso brasileiro com a pauta internacional na defesa dos direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, no Brasil, todas as legislações devem se pautar na defesa intransigente dos direitos humanos e na garantia da dignidade da pessoa humana. Assim, o Judiciário responde a essas questões em sua organização judiciária, ou seja, tanto na justiça comum quanto na especial.

Nem todos os países se organizam nessa perspectiva e, mesmo no Brasil, as questões políticas, por vezes, invadem as decisões judiciais. Dessa forma, existem dispositivos legais que podem ser acessados para quando não for possível ter ações judiciais em defesa dos direitos humanos fundamentais dentro do seu país.

Assim, os sistemas regionais têm função importante, pois estão mais próximos e monitoram os compromissos assinados pelas suas nações, visto que conseguem perceber as violações mais de perto. Eles também recebem denúncias de entidades jurídicas sobre descumprimento das nações participantes. Quando o país não pertence a nenhum sistema regional, cabe à organização se dirigir diretamente ao sistema global de proteção. Salientamos que não há como impetrar uma denúncia individualmente. Segundo Piovesan (2004, documento *on-line*):

> Faz-se ainda fundamental que todos os tratados possam contar com uma eficaz sistemática de monitoramento, prevendo os relatórios, as petições individuais e as comunicações interestatais. Insiste-se na adoção do mecanismo de petição individual por todos os tratados internacionais de proteção de direitos humanos, já que esse mecanismo permite o acesso direto de indivíduos aos órgãos internacionais de monitoramento.

Assim, há possibilidade de petição individual somente junto ao sistema regional de proteção. Junto ao sistema global de proteção, apenas instituições podem peticionar denúncias. As denúncias devem ser referentes a violações de direitos humanos que não são tratadas de forma justa por Estados, fazendo parte ou não dos sistemas regionais e global de proteção.

O sistema regional de proteção interamericano possui dois órgãos que monitoram as obrigações contraídas pelas nações participantes da OEA, são elas:

- CIDH;
- Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH).

Saiba mais

A CIDH é um órgão independente que tem a função de zelar pela observância dos direitos humanos nas Américas por meio da construção de relatórios e da adoção de medidas que contribuam para que os países da OEA garantam os direitos humanos fundamentais. A CIDH também recebe petições individuais, de grupos ou de instituições que apresentem denúncias contra os países que a compõem, garantindo o que está previsto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de outros tratados interamericanos de direitos humanos (MOHALLEM *et al.*, 2015).

As petições encaminhadas à CIDH devem apresentar as violações dos direitos humanos e se o papel do Estado-Nação nessa questão ocorre por:

- ação — o Estado promove a violação; quando o país é conivente com indivíduos que cometem crimes contra a humanidade;
- omissão — a não atuação dos comandantes políticos possibilita que os direitos humanos não sejam respeitados.

Se a petição for aceita por todos os caminhos, seguirá para uma atuação consensual, respeitando a soberania nacional e porque a comissão não possui o poder de punição.

Já a IDH não recebe petições individuais, apenas da CIDH e dos Estados-Membros. A Corte é uma instituição de caráter jurídico que tem a função de julgar os casos não resolvidos de forma consensual pela CIDH. A sede da IDH fica em São José, Costa Rica. A IDH é composta por juízes eleitos

pelos Estados-Membros, e sua atribuição é "interpretar e aplicar a Convenção Americana e outros tratados interamericanos de direitos humanos, em particular por meio da emissão de sentenças sobre casos e opiniões consultivas" (MOHALLEM *et al.*, 2015, p. 46).

A IDH funciona desde 1979. Até 2015, o Brasil possuía sete casos que a CIDH encaminhou para o julgamento da IDH, dois deles, na época, ainda aguardavam julgamento (Quadro 1).

Quadro 1. Casos levados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nome do caso	Ano	Número	Assunto
Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)	2015	Caso 11.566	Violência policial, chacinas
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	2015	Caso 12.066	Trabalho escravo
Julia Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia)	2009	Caso 11.552	Crimes cometidos na ditadura, lei de anistia
Sétimo Garibaldi	2007	Caso 12.478	Violência (morte) no campo
Arley José Escher e outros	2007	Caso 12.353	Grampo ilegal de ligações telefônicas
Gilson Nogueira de Carvalho	2005	Caso 12.058	Assassinato de defensor de direitos humanos
Damiao Ximenes Lopes	2004	Caso 12.237	Tratamento de paciente instituição psiquiátrica (morte e integridade pessoal)

Fonte: Adaptado de Mohallem *et al.* (2015).

O Brasil, mesmo com seu ordenamento jurídico organizado na defesa dos diretos humanos em sua história, apresenta diversos momentos de violações que nem sempre são julgados de forma coerente por nosso Judiciário. Assim, conhecer e reconhecer os dispositivos legais para que se possa cobrar o compromisso público com os direitos humanos é papel de todos os cidadãos brasileiros.

Link

No *link* a seguir, você pode conferir a atuação da IDH com o Brasil sendo réu pela primeira vez.

https://qrgo.page.link/htxwV

Referências

CASTRO, T A.; SOARES, F. S. C. A criação do tribunal penal internacional e suas contribuições para a justiça penal internacional. [*S. n, s. l.*], [20––]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a. Acesso em: 24 maio 2019.

MOHALLEM, F. M. *et al*. *Direitos humanos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.

MORAES, A. *Direitos humanos fundamentais:* teoria geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e a jurisdição constitucional internacional, *In:* SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. (Série Estudos nº. 14). Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

FREITAS, P. T. M. O Sistema global e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos no plano internacional. *Jusbrasil*, [*s. l.*], [2016]. Disponível em: https://paulotarsomoura.jusbrasil.com.br/artigos/308108836/o-sistemaglobal-e-os-sistemas-regionais-de-protecao-aos-direitos-humanos-no-plano-internacional. Acesso em: 24 maio 2019.

Leitura recomendada

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Tribunal penal internacional. *MRE*, Brasília, [20––]. http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional. Acesso em: 24 maio 2019.